



TC 013.466/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34); Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 06.994.560/0001-95)

Procurador: Defensor Público Federal Bruno Kurc Cervelli (peça 59) e Defensor Público Federal Hélio Roberto Cabral de Oliveira (peça 53)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, por intermédio do interventor no SESCOOP/MA, tendo como responsáveis solidários as pessoas abaixo relacionadas, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas pelo SESCOOP/MA durante o exercício de 2007:

Nome	CPF	Cargo no SESCOOP/MA
Adalva Alves Monteiro	023.009.664-68	Presidente
Márcia Tereza Correia Ribeiro	304.324.643-87	Superintendente
Maria Eufrásia Campos	012.233.053-68	Conselheira do Conselho de Administração
Mariano Rodrigues da Silva	095.678.877-72	Conselheiro do Conselho de Administração
Rocimary Câmara de Melo	460.685.623-87	Conselheira do Conselho de Administração
Bento dos Santos da Silva Neto	043.957.783-72	Conselheiro do Conselho Fiscal
Lourival Ferreira Brasil	189.104.245-91	Conselheiro do Conselho Fiscal
Faustino Aragão Câmara	032.502.113-04	Conselheiro do Conselho Fiscal

HISTÓRICO

2. Conforme o Relatório Final de Tomada de Contas Especial 002/2011 (peça 20, p. 166-184), este processo se baseia em trabalho realizado pela Comissão de Sindicância 001/2011, instaurada pela Portaria SESCOOP/MA 001/2011, que tinha como finalidade a apuração de irregularidades na gestão da Unidade do SESCOOP/MA durante os exercícios de 2006, 2007 e 2009 e seus reflexos nos exercícios posteriores.



3. O relatório da sindicância se encontra na peça 1, p. 41-109, o qual, por sua vez, levou em consideração relatório de 30/11/2009, elaborado pela empresa BDO Trevisan Auditores Independentes, contemplando a análise de documentação orçamentária, contábil, patrimonial, de quadro de pessoal, de procedimentos licitatórios e de contratações ocorridas no SESCOOP/MA, referentes aos exercícios de 2005 a 2008, bem como apuração dos fatos inerentes à sua intervenção pela Unidade Nacional do SESCOOP (peça 1, p. 175-271).

4. A entidade instauradora da TCE emitiu, inicialmente, o Relatório/TCE/SESCOOPMA/001/2011 (peça 18, p. 3-19), imputando aos responsáveis os débitos resumidos na tabela abaixo, separados em blocos, conforme a natureza da irregularidade:

Natureza da irregularidade	Valor original do débito (R\$)
Cheques sacados na boca do caixa	120.969,01
Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo	3.450,00
Processos licitatórios viciados	80.710,93
Recolhimentos de tributos em atraso e multas por estes atrasos	5.972,90
Despesas com celular e telefone fixo	24.338,45
Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos	12.650,00
Repasses à Ocema – Contrato de Gestão	37.677,16
Total	285.768,45

5. Em seguida, o tomador de contas expediu notificação aos responsáveis, por meio das correspondências juntadas na peça 20, p. 53-105 e 159-160, intimando-os a apresentar defesa ou recolher o débito com os acréscimos legais. Todos os notificados, com exceção das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, encaminharam suas manifestações, conforme documentos contidos na peça 20, p. 117-156.

6. Após a análise e rejeição das razões apresentadas, o SESCOOP elaborou o Relatório Final da TCE (Relatório/TCE/SESCOOPMA/002/2011, peça 20, p. 166-184), que concluiu pela manutenção integral dos débitos e rol de responsáveis apontados no relatório preliminar.

7. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito (peça 26), a unidade técnica concluiu que os débitos e o rol de responsáveis, precisavam ser ajustados conforme detalhado nas tabelas 1 a 6, anexas a instrução supramencionada, ficando as parcelas definitivas de débito, conforme quadro sintético dos débitos abaixo, e respectivas responsabilidades com a configuração apresentada nas tabelas 7 a 12, também anexas à instrução peça 26.

Natureza da irregularidade	Valor original do débito (R\$)
Cheques sacados na boca do caixa	78.029,37
Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo	3.200,00
Processos licitatórios viciados	0,00
Recolhimentos de tributos em atraso e multas por estes atrasos	1.039,46



Natureza da irregularidade	Valor original do débito (R\$)
Despesas com celular e telefone fixo	3.978,26
Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos	9.200,00
Repasses à Ocema – Contrato de Gestão	30.140,16
Total	125.587,25

8. Diante disso, nessa mencionada instrução foi proposta a citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, presidente do SESCOOP/MA, pelo valor integral do débito, em solidariedade com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, na medida dos pagamentos irregulares que ambos autorizaram, com eventual beneficiários indevido dos desembolsos Sra. Lilian Freire Fonseca e da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA-MA, conforme descrito na proposta de encaminhamento da instrução acostada na peça 26.

9. Em cumprimento ao Despacho (peça 27) e do disposto no inciso VIII, art. 1º, da Portaria-GAB/MIN-MBC n.º 1, de 21 de agosto de 2007, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008, foram promovidas as citações, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CITAÇÃO						
OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
2703/2012	OCEMA-MA	23/10/2012	Peça 33	Entregue em mãos (1)		Peça 38
2664/2012	Edvaldo Souza dos Passos	23/10/2012	Peça 34	Sim	7/11/2012	Peça 42
2659/2012	Adalva Alves Monteiro	23/10/2012	Peça 35	Não	-	Peça 46
2660/2012	Márcia Tereza Correia Ribeiro	23/10/2012	Peça 36	Sim	8/11/2012	Peça 43
2667/2012	Lilian Freire Fonseca	23/10/2012	Peça 37	Sim	7/11/2012	Peça 41

(1) Ofício entregue na OCEMA-MA, conforme peça 38.

10. Embora algumas correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, as citações e audiências são válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

11. Apesar do AR, referente ao Ofício citatório, da Sra. Adalva Alves Monteiro ter retornado com a informação “ausente”, peça 46 e 51, tal responsável encontra-se devidamente notificado em virtude do Ofício 2659/2012 ter sido entregue em mãos, conforme peça 39, bem como o fato da supramencionada responsável ter solicitado e obtido prorrogação de prazo em mais 15 dias (peça 40), deferida pelo Secretário da SECEX-MA, com base na competência delegada pelo Relator (peça 40). Por outro lado, apresentou defesa em relação à citação objeto do chamamento aos autos (peças 50-47), o que supre a ciência em tela, por aplicação subsidiária do art. 154, caput, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 25/1999, 48/2002 e 437/2002 e Decisão 128/2002, todos do Plenário, e Acórdão 2.550/2006-2ª Câmara).



12. Em atendimento à solicitação do Sr. Bruno Kurc Cervelli, Defensor Público Federal (Peça 44), foi autorizado a contagem em dobro de todos os prazos processuais, bem como a contagem dos prazos a partir da intimação pessoal e entrega dos autos com vista em favor da responsável Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, autorizando também o fornecimento de cópia integral dos autos em CD-ROM (peça 52) e concessão de mais 30 dias de prazo, a contar do recebimento do Ofício 3411/2012-TCU/SECEX-MA (v. peças 55 e 56), para atendimento ao Ofício 2660/2012-TCU/SECEX-MA.

13. De modo similar, em virtude do Ofício 1310/2012/DPU/MA (peça 53) foi concedida a prorrogação de prazo, por mais trinta dias, a contar do recebimento do Ofício 3411/2012-TCU/SECEX-MA (v. peças 54 e 57), para atendimento ao Ofício 2667/2012-TCU/SECEX-MA, em relação à responsável Sra. Lilian Freire Fonseca.

EXAME TÉCNICO

14. Apesar de o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, da Sra. Lilian Freire Fonseca e da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA-MA terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 42, 41 e 38, respectivamente, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Sobre esse ponto, impende destacar que a citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

17. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

18. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas nos ofícios de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

19. No presente caso, têm-se as irregularidades constatadas para os respectivos responsáveis que foram considerados revéis, conforme constam nos respectivos ofícios citatórios, peça 33 (OCEMA-MA), peça 34 (Edvaldo Souza dos Passos) e peça 37 (Lilian Freire Fonseca).

20. Contudo, configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem às conclusões que faremos nos itens 117 e 118 desta instrução.



21. A análise da alagação de defesa apresentada pela Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 47 a 50) e da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 59) serão tratadas a seguir.

Alegações de defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro, peça 47 a 50:

22. As ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do SESCOOP/MA, estão descritas no ofício citatório de peça 35, bem como na proposta de encaminhamento da instrução acostada na peça 26.

23. Cabe mencionar, que, no preâmbulo, a justificante identifica sua peça defensiva como “razões de justificativas” e faz menção à audiência e citação, porém como só se refere ao Ofício citatório 2659/2012-TCU-SECEX/MA (peça 35) e circunscreve seus argumentos em relação ao contido no referido expediente, conclui-se que, na realidade, trata-se de suas alegações de defesa relativas aos atos impugnados descritos no aludido ofício (peça 50, p. 1).

24. Para uma melhor análise, a defesa apresentada pela responsável será dividida, conforme a natureza das irregularidades.

25. Salienta-se que compõem a defesa os seguintes anexos:

a) Regimento Interno do SESCOOP/MA (peça 50, p. 6-35);

b) Declaração firmada por conselheiros do SESCOOP/MA sobre a responsabilidade da superintendente, segundo Regimento Interno da unidade, de elaborar documentos, coletar preços, formatar processos, programas de pagamentos de obrigações sociais eletrônicos e respectivos vencimentos, bem como sobre os ocupantes da presidência da entidade em 2006 (peça 50, p. 36);

c) Cartilha sobre parceria da SESCOOP/MA com a Organização de Cooperativas Brasileiras – OCB (peça 50, p. 37-43);

d) Cópia do Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara, que julga regulares com ressalva as contas relativas ao TC 010.095/2004-0 (peça 50, p. 44);

e) Declarações sobre o comportamento funcional de Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 50, p. 45-47);

f) Declarações sobre o caráter, comportamento e vivência religiosa da Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 50, p. 48, 52-54 e peça 47, p. 1-2);

g) Declaração de Lilian Freire Fonseca, sobre a Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão e sobre não sacar cheques com valores elevados (peça 50, p. 49);

h) Declaração de Lilian Freire Fonseca perante servidores da CGU, sobre, especialmente, saques de valores em espécie (peça 50, p. 50-51);

i) Diversas mensagens de apoio de autoridades e de liderança do sistema de cooperativismo à Sra. Adalva, em circunstâncias diversas (peça 47, p. 3-18);

j) Atos oficiais que distinguem a Sra. Adalva, bem como notas de jornais sobre eventos do SESCOOP e outras declarações de solidariedade a Sra. Adalva por parte de cooperativas e outras entidades e pessoas do setor (peça 47, p. 19-54 e peça 48, p. 1-41 e 45);

k) Declaração a favor de Sra. Adalva Alves Monteiro, por parte de conselheiros e diretor da Ocema (peça 48, p. 42-44);

l) Ofícios referentes à transferência de recursos a OCEMA (peça 48, p. 46-47 e peça 49, p. 6-7);



m) Contrato de Gestão entre SESCOOP/MA e Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCEMA (peça 48, p. 48-54 e peça 49, p. 1);

n) Resolução SESCOOP/MA 66, de 6/3/2007 que nomeia Conselheiros, Titular, Suplente, representantes do Sescop Nacional no Conselho de Administração da Unidade Estadual do Maranhão (peça 49, p. 2);

o) Documentos referente à contabilidade do SESCOOP/MA (peça 49, p. 3-5);

p) Parecer 10/2007 – Utilização de veículos a serviço (peça 49, p. 8-10);

q) Peças relativas a ações judiciais e sindicâncias relacionadas à intervenção no Sescop/MA (peça 49, p. 11-32 e 35-52);

r) Tabela de juros a restituir (peça 49, p. 33-34).

Ocorrência I (Cheques sacados na boca do caixa)

26. A responsável afirma que os saques efetuados na boca do caixa foram totalmente determinados pela Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, Superintendente do SESCOOP-MA/OCEMA, era de sua responsabilidade a execução dos atos e fatos das duas entidades, esclarecendo que era evidente, em depoimentos dos funcionários das duas entidades, a efetivação das ordens determinadas pela Sra. Márcia que tinha plena autonomia como executora, peça 50, 1-2.

27. No mais, afirma ainda que nesse período o SESCOOP/MA estava em monitoramento pelo Nacional, sendo acompanhado, avaliado e fiscalizado pelos seus auditores e que para efetuar qualquer pagamento antes era enviado solicitação com documentação anexa por fax, peça 50, p. 1-2.

Análise I

28. Quanto ao exposto no item 26 acima, não resta dúvida da responsabilidade da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro quanto às irregularidades tratadas no presente processo, mas essa responsabilidade é compartilhada com a Sra. Adalva Alves Monteiro, tanto é assim que ambas foram citadas solidariamente em relação aos atos impugnados que ambas assinaram em conjunto os cheques emitidos.

29. De outra parte, é compreensível que a Sra. Márcia Tereza possa ter determinadas atribuições no âmbito administrativo do Sescop/MA, consoante afirmações da justificante nesse sentido, corroboradas com parte das declarações (peça 50, p. 36 e 45-47), porém a Sra. Adalva Alves Monteiro presidente do Sescop/MA, de fato aparece como a principal ordenadora de despesas da entidade e nessa condição autoriza todos os pagamentos (v. p. peça 10, p. 69, 89, 146 e 172) e tem a primeira assinatura em todos os cheques relativos aos débitos apurados (v. tabela 7 da instrução acostada na peça 26). De modo que não há como circunscrever a responsabilidade em relação às ocorrências irregulares objeto da citação (ocorrência I) exclusivamente à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro.

30. Em relação à segunda alegação (item 27), não trouxe aos autos nenhuma documentação comprobatória de tal fato, bem como, eventuais falhas na fiscalização, não comprovadas pela justificante, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro claramente delineada nestes autos, já que a imputação de débito referente a esses saques se fundamenta na impossibilidade de se avaliar o nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas.

Ocorrência II (Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo)



31. Sobre essa ocorrência a responsável alega que a realização de despesas com combustíveis, sempre foi operada pelo funcionário Edivaldo Sousa dos Passos, muitas vezes sem condições de apresentação de Notas Fiscais, quando se tratava de postos de combustível no interior e até mesmo na capital, muitos proprietários resistiam em fornecer documento hábil e que mesmo com as dificuldades relatadas houve falhas e não fraude (peça 50, p. 2).

32. Prossegue argumentando que a Superintendente Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, responsável e chefe imediata dos técnicos de ambas as entidades, não cumpriu com o seu dever. Afirma ainda, que exercício de 2007, foi monitorado principalmente o financeiro a qual contou com a participação do Superintendente da OCBI/SESCOOP Nacional, Sr. Luis Tadeu Prudente Santos no Conselho do SESCOOP/MA, sendo totalmente partilhada a administração, já que só liberavam os recursos que lhes fossem convenientes (peça 50, p. 2).

Análise II

33. Em relação à responsabilização do Sr. Edivaldo Sousa dos Passos e Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro alegada pela responsável, fica evidente a responsabilidades de ambos pelas irregularidades praticadas, tanto é assim que ambos foram citados solidariamente, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, em relação aos atos impugnados que lhe cabiam, conforme tabela 8 da instrução constante da peça 26.

34. No entanto, resta clara a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro em relação aos atos impugnados objeto da citação, pela sua condição de ordenadora de despesa da entidade (v. p. peça 10, p. 69, 89, 146 e 172), e por ter sua ter a primeira assinatura em todos os cheques relativos aos débitos apurados (v. tabela 8 da instrução acostada na peça 26). Logo, não há como restringir a responsabilidade em relação às ocorrências irregulares objeto da citação (ocorrência II) exclusivamente à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e ao Sr. Edivaldo Sousa dos Passos.

35. No que diz respeito ao alegado no item 31, sobre a dificuldade em obtenção de documentos hábeis para a comprovação da despesa em apreço, tais argumentos não devem prosperar, além de não se fazer acompanhar de elementos que comprovem a sua veracidade, é insuficiente para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada. Com efeito, na condição de ordenadora de despesas da instituição, cabia à responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública, evitando assim a execução de despesas em estabelecimentos incapazes de emissão dos devidos comprovantes. No mais, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexos causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados, conforme consignado na tabela 8 da instrução presente na peça 26.

36. Quanto à alegação contida no item 32, de administração partilhada com o os Sr. Luis Tadeu Prudente Santos (Conselho do SESCOOP/MA), considera-se que não há nos autos evidência suficiente para sustentar sua responsabilização, bem como a responsável não trouxe ao feito nenhuma documentação comprobatória de tal fato, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Tribunal, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo, estando restrita aos atos específicos que são submetidos a seu exame (Acórdãos 18/2005-TCU-Plenário, 88/1993-Plenário, Decisão 335/1994-Plenário, Acórdão 89/2000-Plenário e Acórdão 70/2002-Primeira Câmara).

Ocorrência III (Recolhimentos de tributos em atraso e multas por estes atrasos)



37. A responsável alega que cabia a Superintendente a total e plena responsabilidade pelos cálculos, preparação de boletos e pagamentos e que houve negligência da executora Márcia Tereza, porém sanada (peça 50, p. 2).

38. Aduz ainda que o Nacional através do monitoramento atrasou os repasses dos recursos causando vários transtornos e prejuízos e que houve um compromisso solidário, sendo os valores acrescidos de juros e mora liquidados, não havendo prejuízo ao SESCOOP/MA, nem ao Nacional, conforme cálculos do Nacional. Diante disso, houve depósito de valores a maior chegando a ser devolvido R\$ 331, 98, de acordo com o relatório que estaria anexo a sua defesa (peça 50, p. 2).

Análise III

39. De modo similar as outras ocorrências precedentes a responsável atribui responsabilidade a Sr. Márcia Tereza Correia Ribeiro (superintendente do SESCOOP/MA), responsabilidade essa já reconhecida, no âmbito da instrução precedente, tanto que é assim que ambas foram citadas solidariamente em relação aos atos impugnados (ocorrência III) que ambas autorizaram os pagamentos, conforme tabela 9 da instrução peça 26.

40. Respeitante ao consignado no item 38, tal alegação não veio acompanhada das correlativas comprovações do referido depósito, apesar da densa documentação anexa à sua defesa, somente, verificou-se a existência de uma tabela de juros a restituir, referente ao Relatório de Monitoramento 003/2007 SESCOOP, peça 49, p. 33-34, que não comprova de fato que tais valores impugnados tenham sido devidamente restituídos. Desse modo, tal alegação não é capaz de elidir a irregularidade apontada na presente ocorrência.

Ocorrência IV (Despesas com celular e telefone fixo)

41. No que diz respeito à ocorrência em voga, a responsável aduz que a responsabilidade pela efetivação dos pagamentos era a Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 50, p. 2).

42. Prossegue argumentando que as despesas com telefones eram legais, sendo o principal meio de comunicação com o público meta, associados de Cooperativas, empregados e fornecedores, por terem eliminado algumas linhas ficando somente as ultras – necessárias e que foi determinado a Superintendente monitoramento das ligações, efetuando só prioridades (peça 50, p. 2).

Análise IV

43. Quanto ao exposto no item 41, conforme, já debatido nas ocorrências anteriores, não resta dúvida da responsabilidade da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro quanto às irregularidades tratadas na presente ocorrência, mas essa responsabilidade é compartilhada com a Sra. Adalva Alves Monteiro, tanto é assim que ambas foram citadas solidariamente em relação aos atos impugnados que ambos assinaram em conjunto os cheques emitidos (v. tabela 10 da instrução peça 26).

44. A alegação contida no item 42, não tem o condão de elidir as irregularidades apontadas, pois, trata-se apenas de relato da restrição a realização de ligações telefônicas adotada na unidade, uma vez que as despesas foram impugnadas, devido ao fato dos cheques supostamente destinados ao pagamento de tais despesas estarem emitidos ao portador ou em favor de pessoas físicas estranhas à prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas.

Ocorrência V (Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos)

45. Em princípio para essa ocorrência a responsável aduz que as diárias realizadas foram restringidas, dado o monitoramento, todavia, estariam anexos, comprovantes das viagens realizadas pela Presidente, peça 50, p. 2-3.

46. Passo seguinte, assim como alegado em outras ocorrências a responsável reafirma a responsabilidade da Superintendente, pois esta mandava funcionário ao Banco receber os valores, peça 50, p. 2-3.

Análise V

47. Referente ao sintetizado no item 45, os supostos comprovantes das viagens alegada pela defendente, não estão anexos a sua defesa (peças 47 a 50), desse modo tal alegação não mitiga as irregularidades apontadas nessa ocorrência.

48. Relativamente ao tratado no item 46, tal responsabilidade já foi debatida nas análises precedentes, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro compartilha responsabilidade com a Sra. Adalva Alves Monteiro, em relação aos atos impugnados que ambas assinaram em conjunto os cheques emitidos (v. tabela 11 da instrução peça 26).

Ocorrência VI (Repasses à Ocema – Contrato de Gestão)

49. A responsável afirma, em síntese, que as transferências feitas a OCEMA, foram devidamente legais, mediante contrato celebrado entre as entidades, assessorado e orientado pela Assessoria Jurídica do SESCOOP Nacional, Sr. Anthoni Boden, e a Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 50, p. 3).

50. Prossegue argumentado que quando foi afastada deixou toda a documentação comprobatória na OCEMA e não teve como recuperar, pois a pessoa deixada como responsável, Sr. Marlon Marques Aguiar, extraviou esses documentos e o que restava do SESCOOP/MA, inclusive documentos pessoais da responsável, deixou em Salas da OCEMA, peça 50, p. 3.

51. Por fim afirma que o Sr. Marlon Aguiar entregou sem ordem judicial ao Sr. Paulo Roberto Galli Chuery, documentos, fotos, atas e todo o acervo da OCEMA e o que restava do SESCOOP/MA. Afirma, ainda que Sr. Marlon vendeu as salas da OCEMA, sem ouvir as Cooperativas, patrimônio doado pelo Poder Público (INCRA), informando que é impossível reaver ou recuperar documentos e que há uma conivência com o Nacional, para prejudicá-la.

Análise VI

52. No tocante ao que foi expendido no item 49 retro, referente à alegação de que as transferências feitas a OCEMA foram legais, assessoradas e orientadas pela Assessoria Jurídica do SESCOOP Nacional, Sr. Anthoni Boden, e pela Superintendente Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, cabe enfatizar que não se está questionado a legalidade das transferências em si, e sim o fato da beneficiária dos recursos não ter comprovado a realização das despesas nos fins pactuados, bem como os valores referentes a guias de recolhimento de tributos devidos pelo SESCOOP/MA (ISS e IR), que tiveram os cheques destinados a seu pagamento emitidos em favor da Ocema. Desse modo, a alegação de que as transferências de recursos realizadas a Ocema são legais não elide as irregularidades praticadas nessa ocorrência.

53. Em relação, ao Sr. Anthoni Boden, não cabe responsabilizá-lo pelas irregularidades em apreço, pois conforme declarado pela responsável e verificado por meio dos ofícios acostada na peça 48, p. 46-47 e peça 49, p. 6-7, seu papel se restringiu a somente a orientar sobre a liberação dos recursos em si, e não com a efetiva aplicação dos recursos pela Ocema, fato que ensejou as irregularidades impugnadas.



54. Quanto à responsabilização da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, será debatido em momento oportuno da presente instrução, na análise das alegações de defesa da responsável em questão.

55. No que tange ao contido nos itens 50 e 51, vê-se que, substancialmente, as alegações não tratam objetivamente sobre os assuntos objeto da citação; algumas abordam acusações sem provas contra funcionários do Sescop, local e nacional, outras são apenas considerações de caráter subjetivo, de modo que são argumentos incapazes de afastar as irregularidades imputadas à defendente ou de sanear os atos inquinados.

56. Quanto às acusações contra o então presidente do Sescop nacional, estas em nada agregam como justificativa para os atos irregulares que foram atribuídos à responsável, bem como vieram desacompanhadas das respectivas comprovações e sem suporte nos elementos destes autos, de modo que não exigem, nesta oportunidade, maior atenção por parte desta Corte de Contas.

57. No mais, verifica-se que a Sra. Adalva Alves Monteiro também era presidente da OCEMA, conforme, verifica-se no estatuto de tal entidade, peça 50, p. 35, e como demonstrado no item 108 adiante, o contrato de gestão servia apenas para transferir valores à OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade, desse modo às alegações apresentadas pela responsável não devem ser acatadas.

Alegações de despesa não relacionada a nenhuma ocorrência específica

58. A responsável afirma, em síntese, que é impossível devolver qualquer valor, em virtude que foram aplicados corretamente e no exercício todas as ocorrências tiveram a fiscalização, monitoramento e auditorias do Nacional, erros técnicos foram praticados pela Superintendente, propositadamente, tendo conhecimento que seria demitida a pedido do Presidente do Nacional Marcio Lopes de Freitas, peça 50, p. 3-4.

59. Aduz ainda, que foi vítima dos interventores que tinha um único desejo de prejudicá-la, por ela ter alcançado no cenário Nacional destaque por onde atuou, além de mencionar outros fatos praticados contra sua pessoa, peça 50, p. 3-4.

60. Por fim, requer que sejam acatadas suas razões e justificativas para afastar as ocorrências e o débito a ela imputado, peça 50, p. 4.

Análise

61. Concernente ao sintetizado no item 58, eventuais falhas na fiscalização, não comprovadas pela justificante, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro claramente delineada nestes autos.

62. Sobre a alegação de responsabilização da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, tal alegação já foi amplamente debatida nos itens precedentes (v. itens 28, 33, 39, 43 e 48).

63. Registra-se, ainda, que, ao contrário do afirmado pela justificante sobre a aplicação rigorosamente legal dos recursos, as ocorrências relatadas, que justificaram a citação da responsável, apontam justamente para a aplicação irregular das verbas federais em comento.

64. De modo similar, ao explanado no item 55-56, tais alegações de acusações contra funcionários do Sescop, local e nacional, são incapazes de afastar as irregularidades imputadas à responsável ou de sanear os atos inquinados.

65. Por fim, cabe ressaltar que nenhum dos anexos da peça defensiva (v. relação no item 25 desta instrução) contém informações ou documentos aptos a descaracterizar alguma das irregularidades anotadas ou a afastar, em relação a elas, a responsabilidade da Sra. Adalva Alves



Monteiro. Por conseguinte, e ante todas as razões anteriormente expendidas, rejeitam-se as alegações de defesa em apreço.

Alegações de defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, peça 59:

66. As ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-superintendente do Sescop/MA, estão descritas no ofício citatório de peça 36, bem como na proposta de encaminhamento da instrução acostada na peça 26.

67. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco por meio do Defensor Público Federal Bruno Kurc Cervelli (peça 59) e para uma melhor análise, a defesa apresentada pela responsável será dividida, conforme a natureza das irregularidades.

Alegações de despesa não relacionada a nenhuma ocorrência específica

68. A defesa alega, preliminarmente, citando julgados do STF para embasar sua tese, que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, na citação expedida para a defendente, não teria havido individualização das condutas, o que impossibilitaria a defendente de, concretamente, exercer efetiva defesa acerca dos fatos que lhe são imputados (peça 59, p. 3-5).

69. Prosseguindo, assevera (peça 59, p. 11-16) que a defendente durante toda a referida relação de trabalho teria trabalhado sob pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica, a Sra. Adalva Alves Monteiro. Por este motivo, teria sido praticamente obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente, sob pena de represálias, para sustentar sua tese, cita depoimentos da Sra. Lilian Freire Fonseca, peça 59, p. 14, bem como processo por indenização por assédio moral, na qual afirma que a senhora Márcia Tereza logrou êxito, sendo reconhecido o assédio sofrido na gestão de Adalva. Processo 0030700- 61.2012.5.16.0003 - 3º Vara do Trabalho de São Luís da 16º Região, peça 59, p. 14.

70. Acrescenta que, apesar do ambiente tenso de trabalho, a defendente nunca solicitou demissão porque precisava do trabalho e que a demissão geraria um dano imenso ao seu equilíbrio financeiro, em especial considerando a dificuldade na obtenção de empregos. Ressaltando que não se tratava de temor da perda do emprego, mas a certeza absoluta da perda, peça 59, p. 15-16.

71. Informa ainda que, quando da intervenção realizada pelo SESCOOP Nacional na entidade, se prontificou a fornecer todas as informações necessárias à apuração das irregularidades; que não obteve qualquer favorecimento econômico em razão do esquema fraudulento, não tendo havido qualquer aumento no seu patrimônio particular, peça 59, p. 15.

72. Em continuação, argumenta (peça 59, p. 16-18) que para configuração de atos de improbidade administrativa, a legislação pertinente, notadamente a Lei 8.429/1992 exige a demonstração de a conduta ser eivada de culpa em sentido amplo: dolo ou culpa em sentido estrito. Nesse sentido, cita jurisprudência consubstanciada nas sentenças no âmbito do AgRg nos REsp 1260963/PR, julgado em 26/9/2012, e AgRg no REsp 1287027/GO, julgado em 21/9/2012. Assim, por não haver demonstração nos autos de elemento subjetivo doloso ou culposo nos atos praticados pela defendente, não caberia a sua responsabilização.

Análise

73. Quanto ao sintetizado no item 68, constata-se que no expediente citatório (peça 36) estão detalhados todos os atos impugnados imputados à responsável, com a individualização de condutas, valores e descrição das ocorrências associadas, bem como na instrução acostada peça 26. Convém ressaltar, nesse aspecto, que anexo ao ofício de citação seguiu cópia integral dos autos em

meio magnético (peça 36, p. 7) e que, posteriormente, por solicitação da Defensoria Pública (peças 44), nova cópia dos autos foi encaminhada ao defensor que a requereu (v. peças 52, 55 e 57).

74. Dessa forma, a responsável e seu defensor tiveram acesso a todas as peças contidas nos autos, inclusive relatórios e instruções onde estão detalhadas as irregularidades tratadas no bojo desta TCE.

75. No que tange ao exposto nos itens 69-71, verifica-se que a defesa não contesta as irregularidades apontadas, nem exime a responsável da autoria delas, limitando-se a argumentar que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro atuou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte da Sra. Adalva Alves Monteiro, então presidente do SESCOOP/MA.

76. Ora, tal alegação, além de não se fazer acompanhar de elementos que definitivamente comprovem a sua veracidade é insuficiente para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada, já que como meios probatórios de tal alegação foram trazidos aos autos transcrições de depoimentos, no entanto, a sua simples transcrição, sem documentos comprobatórios da veracidade dos mesmos, não são aptos para fins de comprovação, de igual modo, não foi possível a verificação do desfecho do processo de assédio moral citado pela defesa, já que somente foi remetido, junto com a defesa, a ata de audiência (peça 59, p.60-63) e em consulta ao site do TRT da 16ª Região, verifica-se que o supramencionado processo encontra-se em segredo de justiça, conforme peça 63, impossibilitando qualquer análise nesse sentido, ou seja, para ser aceita como excludente da culpabilidade, a coação moral irresistível deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não bastando a simples alegação, sendo que a responsável incumbe o ônus de provar sua alegação.

77. Com efeito, na condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira da instituição, conforme verifica-se em diversos documentos de requisição de pagamento contido no feito (v. exemplo peça 10, p. 16, 24, 37, 53; peça 15, p. 181, 191, 205), comprovando assim que a responsável autorizava os pagamentos junto com a Presidente, cabia então a defendente zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública e o dever de notificar os órgãos competentes sobre as irregularidades de que tomou conhecimento ou vivenciou no âmbito de seu trabalho. Porém, os elementos presentes nos processos não demonstram que assim tenha procedido; pelo contrário, há evidências de que até tenha se beneficiado de alguns pagamentos indevidos, consoante documentos de peça 10, p. 83, 104 e peça 3, p. 193, matéria essa também objeto de sua citação para a qual não houve justificativa objetiva.

78. Registra-se, ainda dentro do tema, que essas evidências de que tenha se beneficiado de pagamentos indevidos tornam frágil o argumento da defesa no sentido de que ela não “obteve qualquer favorecimento econômico em razão do alegado esquema fraudulento”.

79. Tem-se ainda a ponderar que a pretensa disposição da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro em colaborar com as investigações levadas a efeito após a intervenção no SESCOOP, não tem o condão de elidir as irregularidades apontadas e nem de afastar sua responsabilidade. No máximo, caso provado que se concretizaram tais pretensões, o que não foi demonstrado pela defesa, isso poderia ser levado em consideração pelos julgadores deste processo quando de fixação de valor de multa a ser aplicada à responsável, se for o caso.

80. Concernente ao sintetizado no item 72, vê-se que a argumentação da defesa girou especificamente em relação a atos de improbidade administrativa, tema esse não afeto a este processo de tomada de contas especial.

81. De qualquer modo, atendo-se à questão levantada sobre dolo, tem-se a considerar que, segundo jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessária, para a imputação de débito ou

multa, a comprovação de que o agente tenha agido com dolo ao causar prejuízo ao Erário, de modo que, para responsabilizá-lo, basta a existência de conduta culposa e do nexo de causalidade entre essa conduta - comissiva ou omissiva - e o dano.

82. Nessa esteira, tem-se, nestes autos, que esses requisitos estão presentes, uma vez que resta comprovada que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro assinou, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, os cheques com os indícios de irregularidades apontados na citação (v. p. ex. peça 4, p. 46, 49, 52, 58, 61 e 64; v. também relação completa nas tabelas 7 a 11 que compõe os anexos da instrução acostada peça 26), sem olvidar que ela ocupava a função de superintendente do SESCOOP/MA, portanto encarregada da gestão orçamentária e financeira da entidade e corresponsável pelos atos de gestão (v. exemplo peça 10, p. 16, 24, 37, 53; peça 15, p. 181, 191, 205).

Ocorrência I (Cheques sacados na boca do caixa)

83. Sobre essa ocorrência a defesa afirma, em síntese, que a responsável foi vítima de abuso, violência moral e assédio moral tão evidente que gerou a condenação da SESCOOP por assédio moral e não obteve qualquer favorecimento econômico, que no tocante ao saque na boca do caixa às únicas indicações de benefício foram para a própria Adalva, elencando depoimentos como embasamento para tal alegação, peça 59, p. 18-21.

Análise I

84. As alegações trazidas para a presente ocorrência, já foram debatidas nos itens 75-78 e plenamente superadas, no mais, restam comprovada que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro assinou, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, os cheques com os indícios de irregularidades apontados na citação (v. p. ex. peça 4, p. 46, 49, 52, 58, 61 e 64; v. também relação completa nas tabela 7 que compõe os anexos da instrução acostada peça 26).

Ocorrência II (Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo)

85. Em suma, a defesa alega que o motivo principal da ocorrência refere-se aos postos estarem localizados nas margens das BRs e não emitirem nota fiscal nos moldes exigidos, mas tão somente seus próprios documentos, peça 59, p. 21-22.

86. Passo seguinte, afirma, novamente que a assinatura dos cheques não era uma opção, mas uma imposição já emergida em um cotidiano de medo e imposição, sob a certeza da demissão em caso de negativa, alegando em suma coação moral, peça 59, p. 21-22.

87. Por fim, alega que a responsabilidade por tal ocorrência deveria recair o Conselho de Administração, o qual a superintendente não faz parte, conforme apontado no relatório da SESCOOP, ressaltando que a autorização para o suposto reembolso de combustível utilizado pela Presidente, partiu do Conselho de Administração, sem nenhuma ressalva de nenhum dos conselheiros, razão pela qual estes devem responder solidariamente pelos gastos que autorizaram, peça 59, p. 21-22.

Análise II

88. No que diz respeito ao alegado no item 85, não se pode aceitar a justificativa de que havia dificuldade em obter os respectivos documentos fiscais, pois além de não se fazer acompanhar de elementos que comprovem a sua veracidade de um modo geral, os postos de combustíveis existentes ao longo das rodovias estaduais têm porte razoável, muitos deles pertencendo a redes bem estruturadas, e, portanto, aptos a fornecer os respectivos documentos fiscais, se solicitados, no mais, além da falta de comprovação das despesas em apreço, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos

fornecedores, o que representa rompimento do nexos causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados (v. tabela 8 da instrução peça 26).

89. Quanto ao alegado no item 86, tais aspectos já foram analisados nos itens 75-78 retro, e superadas não necessitando de esclarecimentos adicionais.

90. Respeitante ao consignado no item 87, na presente ocorrência não se questiona o ressarcimento de despesas com combustíveis em si, mas a falta do cumprimento de requisitos essenciais para conferir legalidade aos referidos pagamentos. Desse modo, deveria a Superintendente equipar-se dos documentos adequados para fundamentar o pedido de ressarcimento, medida sem a qual não há como se comprovar que os gastos foram efetivamente incorridos, bem como abster-se de emitir cheques em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, garantindo assim nexos causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados.

Ocorrência III (Recolhimentos de tributos em atraso e multas por estes atrasos)

91. A princípio para essa ocorrência o defensor descreve a estrutura da SECOOP/MA, citando as competências dos quatro órgãos (Conselho Administrativo, Diretoria Executiva – Presidência e Diretor Executivo, Superintendência e Conselho Fiscal), alegando, em síntese, que não é atribuição do superintendente fiscalizar a regularidade dos prazos para tais pagamentos, muito menos exigir ressarcimento de outros funcionários, e sim é assinar os cheques de movimentação bancária, afirmando ainda, que o acompanhamento e fiscalização financeira é atribuição do Conselho Fiscal, conforme artigo 18, I do Regimento Interno, peça 59, p. 5-9.

92. Prossegue argumentando, que o procedimento correto para tal ocorrência seria o pagamento, depois a realização de um processo administrativo para a obtenção do ressarcimento e que tal atribuição caberia tanto ao Conselho Administrativo, por força do artigo 5º, IX do Regimento Interno, bem como do Presidente, art. 11, XI, sendo impossível, assim, imputação à superintendência por não cumprimento das medidas, vez que sequer eram suas, peça 59, p. 8-9. Desta feita, tal ocorrência só pode ser imputado a um membro do Conselho Fiscal ou, mais acertadamente, à Presidente, cujo regimento prevê responsabilidade geral pelos danos no período de sua gestão.

Análise III

93. Respeitante ao consignado nos itens 91 e 92, resta clara a responsabilidade da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro em relação aos atos impugnados nessa ocorrência, pela autorização dos pagamentos indevidos em questão (v. exemplo peça 14, p. 47, v. lista completa na tabela 9 da instrução peça 26), desse modo, caberia a responsável a verificação da regularidade dos pagamentos antes de autorizá-los, bem como por ser responsável, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, pela movimentação das contas bancárias em que estavam depositados os recursos em comento. Sendo assim, as alegações de defesa aqui enfrentadas não devem prosperar.

94. Dessa forma, eventuais falhas na fiscalização, não comprovadas pela justificante, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro claramente delineada nestes autos.

95. Quanto aos membros dos conselhos administrativo e fiscal do Sescop/MA, considera-se que não há nos autos evidência suficiente para sustentar sua responsabilização, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Tribunal, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo, estando restrita aos atos específicos que são submetidos a seu exame (Acórdãos 18/2005-



TCU-Plenário, 88/1993-Plenário, Decisão 335/1994-Plenário, Acórdão 89/2000-Plenário e Acórdão 70/2002-Primeira Câmara.

Ocorrência IV (Despesas com celular e telefone fixo)

96. A defesa alega que dos valores impugnados o montante de R\$ 604,25, de 3/1/2007, diverge do relatório final da SESCOOP para o apontado pelo TCU, que apresenta tal pagamento encaminhado para "Thadeu Truta Monteiro do Rego". Todavia, no item 6.7.7 do Relatório Final da SESCOOP consta que o cheque datado de 3/1/2007, nº 853593, de R\$ 604,25, foi direcionado para Telemar Norte Leste S/A, demonstrando total regularidade com a destinação do valor para pagamentos da telefonia, peça 59, p. 22-23.

97. Em continuação, afirma que os pagamentos foram feitos regularmente, mês a mês, sem nunca existir o corte do serviço, caracterizado que os pagamentos foram realizados de forma regular. Assim, requer a exclusão de tal parcela por insuficiente de provas de efetivo desvio ou malversação do dinheiro, vez que a mera manutenção do serviço é suficiente para provar que o dinheiro foi utilizado na atividade-fim, peça 59, p. 22-23.

98. Por último, mais uma vez, assevera a coação moral para a prática das irregularidades, peça 59, p. 22-23.

Análise IV

99. Relativamente ao tratado no item 96 supra, apesar do Relatório Final da SESCOOP, peça 1, p. 98, apontar que o pagamento foi direcionado a Telemar Norte Leste S/A, as evidências colecionadas nos autos, e já anteriormente levantada na instrução acostada na peça 26 (v. tabela 10), comprovam que tal pagamento foi efetivamente realizado em favor do Sr. Thadeu Truta Monteiro do Rego, peça 6, p. 9-11, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas.

100. No que tange ao apontado no item 97, a alegação de que os pagamentos foram realizados de forma regular, simplesmente, pelo fato do serviço de telefonia não ter sido cortado, não tem o caráter de elidir a irregularidade, já que não comprova, de fato, a regularidade do pagamento, já que os cheques supostamente destinados ao pagamento das despesas foram emitidos ao portador ou em favor de pessoas físicas estranhas à prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas (v. tabela 10 da instrução localizada na peça 26).

101. Novamente, no que diz respeito ao alegado no item 98, já foram exaustivamente debatidos nos itens 75-78 retro.

Ocorrência V (Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos)

102. Em síntese, o defendente, alega que não existem indícios da não utilização dos recursos. Ao contrário, os relatórios e demais documentos são indício de prova favorável, os quais devem ser refutados e confrontados com, pelo menos, indício de prova contrário para ensejar a responsabilização, peça 59, p. 23-24.

103. De modo similar as outras ocorrências, a defesa alega coação moral para a prática das irregularidades, peça 59, p. 23-24.

Análise V

104. Quanto ao alegado no item 102, de que para ensejar responsabilização deveria existir indícios de prova em contrário, tal alegação não encontra amparo na jurisprudência dessa Corte de Contas, pois cabe ao gestor o dever de fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos



sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes, tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

105. No mais, além da falta comprovação da efetiva realização das viagens em questão, verificou-se que dos catorze cheques destinados aos pagamentos referidos, doze foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos declarados beneficiários, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados (v. tabela 11 da instrução peça 26).

106. Em relação ao item 103, não cabe considerações adicionais, em virtude, de tais alegações já terem sido enfrentadas em itens precedentes (itens 75-78).

Ocorrência VI (Repasse à Ocema – Contrato de Gestão)

107. A defesa afirma que não era compatível com a função da Superintendência nem a realização do convênio nem a fiscalização de seu regular cumprimento, sendo incumbida, somente de organizar o pagamento, citando competências dos outros órgãos da SECOOP/MA para embasar sua tese, peça 59, p. 11.

Análise VI

108. Tal alegação do defendente não deve prosperar, já que conforme informado pelo interventor, no TC 023.318/2009-6, peça 23, p. 2, o contrato de gestão servia apenas para transferir valores à OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade, trecho transcrito abaixo:

... foi constatado que o contrato de gestão servia apenas para transferir valores à OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade - conforme documento em anexo, da mesma forma que, com base nesta sindicância, já ingressamos com ação civil pública por atos de improbidade administrativa, processo nº 0032845-29.2010.4.01.3700, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de São Luís, visando a restituição dos valores deste repasse.

109. No mesmo processo verifica-se que foram impugnadas despesas relativas ao contrato de gestão firmado entre as entidades supramencionadas, sem controles de gestão operacional adequados, irregularidade que propiciou a efetivação de pagamentos sem a devida comprovação fiscal, conforme detalhado no subitem 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (peça 9, p. 16-18 do TC 023.318/2009-6), bem como foi imputada responsabilidade a Sra. Rocimary Câmara de Melo, Conselheira Administrativa, que atuou como Diretora Executiva, também subscrevendo as ordens de pagamento e assinando os respectivos cheques, conforme instrução acostada na peça 11, p. 17-23, responsabilidade similar imposta a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, no feito em questão que, conforme tabela 12, da instrução peça 26, foi responsável pela autorização dos pagamentos de repasses e assinou os respectivos cheques.

110. Nessa linha, cabe lembrar que é possível tais repasses de recursos, porém a sua concretização é condicionada à existência de critérios exigidos pelos normativos do Sistema, qual seja: a comprovação de que as despesas refere-se à implementação e desenvolvimento das atividades comuns do SESCOOP/MA e Ocema, conforme explanado na instrução peça 31, p. 5-4 do TC 023.318/2009-6.

111. Assim, para o afastamento dessa irregularidade bastaria a comprovação, por meio de documentação objetiva de que os recursos foram gastos dessa forma. Contudo, os elementos contidos nos autos revelam uma realidade distinta.



112. Na mesma esteira, os argumentos da defendente não trazem ao feito documentos que comprovem, objetivamente, as ações realizadas que motivaram os referidos pagamentos, embora esta soubesse desta necessidade consoante explicações contidas na ata de reunião do SESCOOP/MA, em 31 de outubro de 2007 (peça 27, p. 102-105 do TC 023.318/2009-6), de que os repasses só seriam possíveis mediante comprovação das despesas, a partir da definição clara dos objetos a serem realizados, a forma de pagamento e os controles adotados, fato que não ocorreu.

113. No mais, verifica-se que as duas entidades se confundiam patrimonialmente, já que a Sra. Adalva Alves Monteiro também exercia a Presidência da OCEMA, conforme verifica-se no estatuto de tal entidade, peça 50, p. 35, além de pagamentos de despesas com telefonia de responsabilidade da OCEMA, pagos pela SESCOOP/MA (peça 18, p. 10), demonstrando a permeabilidade entre as instituições, o que faz surgir, dos gestores de recursos públicos diligente, a criação de mecanismos de controle que resguardem o erário e impeça o conflito de interesse, em desacordo com o princípio da moralidade da administração pública, fato que notadamente não ocorreu entre SESCOOP/MA e OCEMA, conforme se depreende desses autos.

114. Desse modo, em virtude da confusão patrimonial, o que impossibilita a separação dos atos de gestão entre as duas entidades e do contrato de gestão servir apenas para transferir valores à OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade, não se pode excluir a responsabilidade da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro pelas autorizações dos pagamentos e subscrição dos respectivos cheques, bem como dos débitos decorrentes das guias de recolhimento de tributos devidos pelo SESCOOP/MA (ISS e IR), mas que tiveram os cheques destinados a seu pagamento emitidos em favor da OCEMA, conforme tabela 12 da instrução peça 26.

Outras considerações

115. Em relação ao julgamento das contas da Sra. Lilian Freire Fonseca e da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA-MA, não cabe julgamento de suas contas, pois prevalece atualmente o entendimento contido nos votos guias dos Acórdãos 3.286/2009 da 2.^a Câmara e 934/2007, 1.880/2007, 382/2008 e 1.137/2009 do Plenário, qual seja: diante da ocorrência de dano ao Erário, julga-se irregulares somente as contas do administrador público ou agente que **geriu os recursos públicos**, condenando-o ao ressarcimento do débito em solidariedade com o terceiro não integrante da administração pública, mas que também deu causa à irregularidade. É viável que sobre ambos os agentes (público e privado) incida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

116. Desse modo, diante do fato de que, ambos, não geriam efetivamente recursos públicos e sim só foram beneficiários dos recursos públicos objeto das irregularidades tratadas neste feito, cabe condená-los ao ressarcimento do débito em solidariedade com os gestores públicos, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

117. Diante da revelia do Sr. Edvaldo Souza dos Passos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

118. Em relação a Sra. Lilian Freire Fonseca e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/OCEMA-MA, em face de sua revelia e da análise promovida no item 19-20 e 115-116 da instrução em tela, devem ser condenado em débito, bem como aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



119. As responsáveis Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, conquanto tenham apresentado defesa, não lograram afastar as irregularidades a elas imputadas, conforme análise contida nos itens 22 a 65 e 66-114, respectivamente, da instrução em tela e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

120. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os débitos imputados e as sanções aplicadas pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

121.1. considerar o Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34), Sra. Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 06.994.560/0001-95), revêis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

121.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87);

121.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas de **Adalva Alves Monteiro** (CPF 023.009.664-68) ex-presidente do Sescoop/MA, **Márcia Tereza Correia Ribeiro** (CPF 304.324.643-87) ex-superintendente do Sescoop/MA, **Edvaldo Souza dos Passos** (CPF 935.747.463-34), ex-empregado do Sescoop/MA, e condená-los, solidariamente em débito na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: Saques realizados na boca do caixa da conta do Sescoop/MA, de número 9.431-5, mantida na agência 0020-5 do Banco do Brasil, impossibilitando a avaliação do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

a.1) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87):

Valor histórico	Data da ocorrência
3.000,00	2/1/2007
427,76	3/1/2007
267,65	3/1/2007
330,40	22/1/2007
20,00	23/1/2007



Valor histórico	Data da ocorrência
354,05	29/1/2007
403,20	8/2/2007
200,00	22/2/2007
3.508,64	27/2/2007
445,78	12/3/2007
3.632,76	21/3/2007
295,50	23/3/2007
414,56	2/4/2007
335,09	2/4/2007
3.409,32	20/4/2007
410,00	25/6/2007
3.614,40	20/7/2007
424,87	20/7/2007
3.614,40	15/10/2007

a.2) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34):

Valor histórico	Data da ocorrência
151,20	9/1/2007
170,52	25/1/2007
631,54	1/2/2007
631,54	27/2/2007
608,24	23/3/2007
177,27	30/3/2007
1.000,00	11/4/2007
177,27	24/4/2007
613,82	22/6/2007
177,27	25/6/2007
1.346,40	17/7/2007
177,27	25/7/2007

a.3) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53):

Valor histórico	Data da ocorrência
1.389,00	16/1/2007
3.607,04	16/1/2007
220,00	17/1/2007
795,05	18/1/2007
151,20	19/1/2007
1.000,00	1/2/2007
200,00	7/2/2007
2.121,12	16/2/2007
269,55	16/2/2007
2.600,00	16/2/2007

a.4) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34):



Valor histórico	Data da ocorrência
3.401,96	18/5/2007
1.439,90	18/5/2007
609,82	18/5/2007
177,27	25/5/2007
3.401,96	22/6/2007
739,98	20/7/2007
3.614,40	17/8/2007
658,01	20/8/2007
3.614,40	14/9/2007
710,63	21/9/2007
247,76	28/9/2007
653,41	19/10/2007
177,27	25/10/2007
177,27	30/11/2007
261,86	30/11/2007

a.5) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34) e Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53):

Valor histórico	Data da ocorrência
125,00	6/8/2007
331,98	21/9/2007
403,20	5/10/2007
224,40	5/10/2007
1.280,50	24/10/2007
504,00	24/10/2007
1.313,12	7/11/2007
379,70	7/11/2007
3.614,40	9/11/2007
448,80	20/11/2007
184,80	20/11/2007
421,00	4/12/2007
316,74	19/12/2007
930,93	19/12/2007
190,57	19/12/2007
653,41	19/12/2007
1.959,28	19/12/2007
1.537,96	19/12/2007

Ocorrência 2: Realização de despesas com combustíveis cuja comprovação não foi feita mediante documentação hábil, respaldada apenas por formulários próprios do posto de gasolina (sem validade fiscal) e sem a utilização de mapa de controle itinerário, informação da placa, descrição do veículo abastecido nem quilometragem percorrida. Além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.



b.1) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87):

Valor histórico	Data da ocorrência
200,00	4/1/2007
200,00	22/2/2007
500,00	5/4/2007
500,00	5/4/2007
120,00	17/4/2007

b.2) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34):

Valor histórico	Data da ocorrência
1.000,00	18/5/2007
50,00	28/5/2007
300,00	6/6/2007
150,00	19/6/2007
80,00	14/11/2007

b.3) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34) e Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53):

Valor histórico	Data da ocorrência
100,00	21/5/2007

Ocorrência 3: Pagamento indevido de multa e juros de mora sobre recolhimento de tributos em atraso, o que importa em aplicação de recursos fora dos objetivos da entidade, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e arts. 1º e 23 do regimento interno do Sescop/MA.

c.1) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87):

Valor histórico	Data da ocorrência
5,79	25/1/2007
65,03	25/1/2007
2,43	25/1/2007
221,40	5/3/2007
213,65	5/3/2007
206,36	5/3/2007
144,54	5/3/2007
137,21	5/3/2007
43,05	5/3/2007

Ocorrência 4: Pagamento de despesas com telefones mediante cheques emitidos ao portador ou em favor de pessoas distintas da prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

d.1) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87):



Valor histórico	Data da ocorrência
604,25	3/1/2007
1.091,29	5/4/2007

d.2) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34):

Valor histórico	Data da ocorrência
1.118,81	5/10/2007

d.3) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34) e Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53):

Valor histórico	Data da ocorrência
1.163,91	6/8/2007

Ocorrência 5: Pagamento de despesas com diárias e passagens com insuficiência de comprovantes idôneos, pois, apesar de existirem alguns relatórios de viagem, não foi apensado nenhum documento externo, ou seja, que não tenham sido feitos pelos próprios integrantes da entidade, como cópia de atas de reunião, convocação para reuniões, solicitação de assessoramento, bilhetes de passagem, pagamento de diária a motorista, etc, que comprovassem a efetiva realização das viagens em questão. Além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos, na maioria, em favor de pessoas diferentes dos declarados beneficiários, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

e.1) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87):

Valor histórico	Data da ocorrência
450,00	3/1/2007
1.500,00	5/2/2007
500,00	20/7/2007
500,00	11/12/2007

e.2) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34):

Valor histórico	Data da ocorrência
875,00	23/2/2007
1.200,00	5/4/2007
1.200,00	9/4/2007
1.200,00	9/4/2007

e.3) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53):

Valor histórico	Data da ocorrência
300,00	16/2/2007
300,00	26/9/2007

e.4) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34):

Valor histórico	Data da ocorrência
-----------------	--------------------



Valor histórico	Data da ocorrência
500,00	13/3/2007
150,00	6/6/2007
150,00	6/6/2007
375,00	13/7/2007

Ocorrência 6: Transferência de recursos para a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema por conta de contrato de gestão sem a devida comprovação da aplicação desses recursos nos fins pactuados, bem como emissão em favor da Ocema de cheques destinados ao pagamento de guias de recolhimento de tributos devidos pelo SESCOOP/MA (ISS e IR), em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

f.1) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 06.994.560/0001-95):

Valor histórico	Data da ocorrência
5.000,00	23/2/2007
3.089,26	5/3/2007
2.191,90	5/3/2007
5.000,00	20/4/2007
5.000,00	20/4/2007
4.859,00	14/12/2007

f.2) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34) e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 06.994.560/0001-95):

Valor histórico	Data da ocorrência
5.000,00	18/5/2007

121.4. aplicar aos responsáveis, Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34), Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 06.994.560/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

121.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

121.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT 17/11/2013.



(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8